



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.002267/2010-41
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1401-003.036 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2018
Matéria SIMPLES OMISSÃO DE RECEITAS
Embargante AZULY PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.
PRAZO - INDUÇÃO A ERRO**

O prazo legal para interposição de recurso voluntário é de trinta dias, a contar da intimação da decisão recorrida. Interposto o recurso por via postal, a data da postagem deve ser considerada como a data do protocolo e não a data do recebimento.

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE - SIMPLES**

Exercício: 2007

NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL

Descabe a nulidade do lançamento quando a exigência Fiscal foi lavrada por pessoa competente e sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis à constituição do lançamento, inexistindo qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa da pessoa jurídica autuada.

**OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO
DA ORIGEM.**

Por presunção legal contida na Lei n° 9.430, de 27/12/1996, art. 42, os depósitos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO

A instituição de uma presunção pela lei tributária transfere ao contribuinte o ônus de provar que o fato presumido pela lei não aconteceu em seu caso particular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para: i) admitir o recurso voluntário; ii) afastar as arguições de nulidade; iii) no mérito, dar parcial provimento ao recurso tão somente para excluir da autuação o valor de R\$ 338.010,93 relativos aos empréstimos bancários. Por maioria de votos, negar provimento ao recurso quanto às transferências de empresas ligadas. Vencido o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva. Ausente momentaneamente o Conselheiro Sérgio Abelson.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva. Ausente momentaneamente o Conselheiro Sérgio Abelson (suplente convocado).

Relatório

Adoto como relatório, aquele da decisão de primeira instância, complementando-o a seguir:

Contra a empresa acima qualificada foram lavrados cinco autos de infração, às fls. 694/748, para exigência de crédito tributário decorrente do Simples Federal, relativo ao primeiro semestre do ano-calendário 2007, nos seguintes montantes, incluídos os juros moratórios e a multa de ofício calculados até 30/06/2010: IRPJ de R\$ 25.551,28 (fls.705/712), PIS/PASEP de R\$ 18,895,05 (fls. 713/721), CSLL de R\$ (fls. 722/729), COFINS de R\$ 75.560,19 (fls. 730/737) e Contribuição para Seguridade Social – INSS de R\$ 218.336,92 (fls. 738/745) e para exigência do Simples Nacional, relativo ao segundo semestre do ano-calendário 2007, no valor de R\$ 482.993,73, que acrescido de multa e juros, atingiu o montante de R\$ 981.878,54, às fls. 749/754.

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 661/693), que é parte integrante do Auto de Infração, o procedimento fiscal foi instaurado com base em indícios de omissão de receitas, caracterizada pela movimentação financeira expressiva e continuada em relação às receitas declaradas no ano de 2007, tendo sido apurada a infração omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e insuficiência de recolhimento.

A fiscalização se iniciou com a ciência da procuradora da empresa do Termo de Início de Fiscalização, às fls. 04/08, por meio do qual foi instada a apresentar, relativamente ao ano calendário 2007, cópias do contrato social e alterações, Livros Diário e Razão ou Livro Caixa, Livro Registro de Entradas, Livro Registro de Saídas, Livro Registro de Apuração do

ICMS, Livro de Registro de Inventário, extratos bancários de todas as contas-correntes e de aplicações financeiras, relação de processos judiciais em andamento ou transitados em julgado em que fosse parte interessada.

Em resposta protocolizada em 01/02/2010, a empresa juntou os esclarecimentos e documentos relacionados no documento, às fls. 09/201, 205/377, e após serem analisados pelo Fisco, em 18/03/2010 foi intimado a comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos valores creditados em suas contas correntes, no Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco Safra, no ano de 2007, no total de R\$ 9.062.849,96, conforme descritos no Termo de Intimação 001, às fls. 378/388, tendo solicitado prazo para atendimento, às fls. 389.

Em 20/05/2010 foi lavrado o Termo de Comparecimento 001 para informar a apresentação de comprovantes de depósito realizados pela empresa, referente ao ano-calendário de 2007, às fls. 390/407, 411/510, e em 02/06/2010 foi lavrado o Termo de Intimação nº 002, para que a contribuinte apresentasse relação de bens móveis e imóveis de propriedade da empresa e cópias de documentos de registro e cópia legível dos extratos bancários dos meses de março, abril e julho de 2007 da conta mantida na CEF, às fls. 511/512, com o atendimento em 22/06/2010, às fls. 513/561.

Foi lavrada a representação fiscal para fins de exclusão do Simples Federal e Nacional, a partir de 01/01/2008, face o excesso de receita apurado no presente procedimento fiscal, incidindo a empresa em hipótese de exclusão de ofício do regime simplificado, com a emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/ITJ nº 34, de 5 de julho de 2010, às fls. 563/573.

Diante dos fatos apurados e após análise dos documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, foram lavrados os autos de infração para exigência dos impostos e contribuições devidos no ano-calendário 2007, com a apuração por meio da tributação simplificada de que trata a Lei nº 9.317/96, relativa ao primeiro semestre do ano, e os tributos devidos de acordo com a Lei Complementar nº 123/2006, para o segundo semestre de 2007.

Cientificada do lançamento em 02/08/2010, a empresa apresentou impugnação ao lançamento encaminhada por meio postal em 01/09/2010, às fls. 761/842 e 846/1044 e 1079, alegando, em síntese:

- a nulidade do auto de infração de Simples Nacional por não estar acompanhado da necessária descrição dos fatos e não indicar o enquadramento legal, sem os quais o contribuinte fica impedido de conhecer com a exatidão necessária a infração imputada e oferecer sua defesa.

- são improcedentes todos os autos de infração objeto do processo na medida em que não observaram o disposto no § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, pois nos termos desse dispositivo a tributação com base em depósitos depende da análise individualizada pela autoridade lançadora dos depósitos que compõem a base de cálculo da autuação, bem como da prévia intimação do contribuinte para se manifestar especificamente sobre cada um desses depósitos previamente analisados pelo Fisco, que devem estar indicados individualizadamente nessa intimação.

-tal disposição legal não foi observada pois no Termo de Intimação 001, o contribuinte foi intimado para se manifestar e comprovar a origem de todos os depósitos bancários efetuados em todas as suas contas bancárias, não procedendo a autoridade lançadora à

análise individualizada de qualquer depósito bancário, efetuando o contrário, ao exigir a manifestação do contribuinte sobre todos os depósitos efetuados em suas contas.

- nem se diga que o fato de a autoridade lançadora, ao individualizar todos esses depósitos no seu Termo de Intimação 001 teria atendido à regra, pois o que esse dispositivo exige não é a mera individualização, mas a análise individualizada dos depósitos, procedimento absolutamente incompatível com a simples enumeração constante da aludida intimação e depois dessa intimação inicial não foi dirigida qualquer outra solicitação de esclarecimentos, sendo tal análise feita no auto de infração, de forma superficial e procedendo às exclusões obrigatórias.

- ao não intimar o contribuinte para se manifestar sobre depósitos bancários previamente analisados, a autoridade lançadora tornou impositiva a decretação da improcedência das autuações e nesse sentido tem se firmado a jurisprudência administrativa.

- como se vê no Termo de Verificação Fiscal, a autoridade lançadora excluiu da base de cálculo os valores correspondentes aos depósitos realizados pelo sócio da empresa, bem como transferências realizadas entre as contas da própria fiscalizada, mas nem todos os depósitos nestas situações foram excluídos da base de cálculo das autuações, conforme demonstra na tabela o valor de R\$ 921.070,00 foi indevidamente incluído na autuação, juntando os documentos comprobatórios das alegadas transações de transferências entre contas de mesma titularidade.

- Na tabela 2, o montante de R\$ 31.130,00 foi incluído indevidamente na autuação, por se tratar de transferências entre contas do sócio e da empresa, também comprovadas com os extratos das referidas contas.

- as transferências de recursos entre suas contas bancárias e entre essas e a do seu sócio administrador decorria da necessidade de fluxo de caixa, que por conta disso, recebeu e fez diversas transferências bancárias para Mendonça Gianini Turismo, empresa controlada pelo seu sócio administrador e essas operações movimentaram um total de R\$ 88.180,00, conforme tabela 3, comprovada pelos extratos e comprovantes anexos.

-a autuação é uma sucessão de equívocos, que se confirma pelo fato de a autoridade ter mantido na base de cálculo valores creditados nas contas correntes do contribuinte por conta de empréstimos bancários, no montante de R\$ 475.013,03, conforme tabela 4.

- a autoridade lançadora, indevidamente, incluiu na base de cálculo das autuações indenização recebida da Tokio Marine Seguradora, no valor de R\$ 58.098,00, como prova o documento anexo.

- a superficialidade que marcou o procedimento de fiscalização acarretou, igualmente, na indevida inclusão de receitas regularmente contabilizadas na base de cálculo das autuações, como se verifica da tabela 6 e provam as notas fiscais anexas foi incluído indevidamente na base de cálculo das autuações um total de R\$ 3.147.764,89 de depósitos bancários relativos ao recebimento de receitas regularmente contabilizadas.

-a impugnante, tendo por atividade principal a locação de automóveis, vê-se na contingência de tempos em tempos renovar a sua frota, adquirindo veículos novos e vendendo os antigos, que integram o seu ativo permanente.

- em 2007, a venda de automóveis usados, contabilizados em seu ativo permanente, que geraram ingressos totais de R\$ 233.900,00, como provam as Autorizações para Transferência de Veículos em anexo.

- também em 2007, a Mendonça Gianini Turismo Ltda., empresa controlada pelo seu sócio administrador Renato de Mendonça Neto, que também se dedicava à locação de veículos, igualmente vendeu uma série de veículos usados de sua propriedade, também contabilizados no ativo permanente, como provam as Autorizações para Transferência de Veículos anexas, que geraram ingressos de R\$ 713.723,00, regularmente contabilizados naquela empresa.

- requer ainda as exclusões decorrentes de transferências de R\$ 1.084.776,90 pela venda de veículos próprios e depósitos relativos a vendas efetuadas por Mendonça Gianini Turismo e o depósito objeto do item 402, estornado na mesma data, como prova o extrato anexo.

- pelo exposto requer o cancelamento dos autos de infração objeto do presente processo.

Anexou documentos comprobatórios, às fls. 777/842, 846/1044 e 1048/1078.

Quando do julgamento em primeira instância, restou a decisão assim ementada:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO

PORTE SIMPLES

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2007

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário), nos termos do art. 334, IV, do Código de Processo Civil. Cabe ao contribuinte provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997. A Lei nº 9.430/1996, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007

OMISSÃO DE RECEITAS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO REGIME ESPECIAL.

Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de

receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional, nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 123/2006.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Foram excluídos alguns dos depósitos efetuados em conta corrente, conforme demonstrativo abaixo:

TABELA 01 DEMONSTRATIVO DOS VALORES A TRIBUTAR NO SIMPLES FEDERAL MANTIDOS NO JULGAMENTO:

1º SEMESTRE 2007

MÊS	DIFERENÇAS APURADAS LANÇAMENTO	EXCLUSÕES JULGAMENTO	VALORES A TRIBUTAR JULGAMENTO
JANEIRO	205.127,09	45.000,00	160.127,09
FEVEREIRO	184.412,25	25.000,00	159.412,25
MARÇO	481.385,63	22.500,00	458.885,63
ABRIL	244.272,81	18.170,00	226.102,81
MAIO	360.124,78	165.000,00	195.124,78
JUNHO	250.259,56	40.000,00	210.259,56
TOTAL	1.725.582,12	315.670,00	1.409.912,12

Apurado o valor correto de receitas omitidas, elaborou-se novo demonstrativo de percentuais aplicáveis sobre a receita bruta, do simples devido sobre as omissões e por insuficiência de recolhimento, às fls. 1.088/1.089.

TABELA 02 DEMONSTRATIVO DOS VALORES A TRIBUTAR NO SIMPLES NACIONAL MANTIDOS NO JULGAMENTO:

2º SEMESTRE DE 2007

MÊS	RECEITA TRIBUTAR (FLS. 749)	EXCLUSÕES JULGAMENTO	MANTIDO JULGAMENTO
JULHO	654.163,33	55.000,00	599.163,33
AGOSTO	288.306,39	82.900,00	205.406,39
SETEMBRO	683.007,84	247.500,00	435.507,84
OUTUBRO	1.140.183,82	303.096,40	837.087,42
NOVEMBRO	1.048.737,75	42.002,10	1.006.735,65
DEZEMBRO	849.588,08	12.500,00	837.088,08
TOTAL	4.663.987,21	742.998,50	3.920.988,74

Pelo acima exposto, foi exonerado o valor total de R\$1.058.668,50 conforme decisão de primeira instância.

Inconformada com a decisão, apresentou a Contribuinte, recurso voluntário alegando em síntese:

i) Nulidade do auto de infração pois teria identificado as fundamentações legais de forma equivocada;

ii) Improcedência da tributação com base nos depósitos bancários não identificados individualizadamente;

iii) Transferência entre contas bancárias realizadas pelo sócio da empresa entre contas da própria empresa;

iv) Transferências efetuados por empresas ligadas;

v) Empréstimos bancários.

vi) recebimento de indenização por seguir de automóvel;

vii) receita de prestação de serviços;

viii) venda de bens do ativo imobilizado.

viii) Cheques devolvidos.

Vieram esses autos a julgamento em março do corrente ano, quando essa relatora julgou pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista a sua intempestividade.

Contudo, foram interpostos embargos pelo contribuinte onde foi devidamente juntado aos autos o comprovante de postagem de correio em data diferente da data do carimbo de recebimento que consta do recurso voluntário.

Assim, foram providos os embargos para que esse Conselho se manifestasse sobre a tempestividade do recurso.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Leticia Domingues Costa Braga

Admissibilidade

A DRJ julgou o processo em 31/10/2013, tendo sido a decisão encaminhada à contribuinte em 06 de agosto de 2014 e devidamente recebida, conforme consta AR de fls 1.117 em 11/08/2014.

Restou atestado no Recurso Voluntário (fls. 1118 a 1135) que a data da sua interposição foi em 12 de setembro de 2014.

Quando do primeiro julgamento por esse Conselho foi não foi conhecido o recurso por intempestivo. Entretanto, apresentou a Contribuinte Embargos Declaratórios onde demonstrou que a data da postagem foi 10 de setembro de 2014 e não 12/09, portanto protocolizada a peça recursal dentro do prazo regimental.

Pelo motivo acima, tendo sido induzido a erro essa relatora, dou provimento ao recurso interposto e passo a examiná-lo.

Do caso dos autos

Cuidam os autos de infração à legislação tributária no ano de 2007 - simples nacional, de depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96.

A impugnação da recorrente foi julgada parcialmente procedente, tendo em vista a exclusão de valores devidamente comprovados pela contribuinte: (i) R\$921.070,00 de transferências bancárias entre contas de mesma titularidade; (ii) R\$137.002,10 de empréstimos bancários; (iii) R\$596,40 de cheque devolvido.

Inconformada com a decisão *primeva* foi interposto o competente voluntário.

Cumprе ressaltar que tendo em vista que a parte exonerada do crédito tributário é inferior ao valor previsto para a interposição do recurso de ofício, não há que se falar na necessidade de sua apreciação.

i) Nulidade do Auto de Infração por ausência de fundamentação legal

Com relação à ilegalidade do Auto de Infração por ter deixado a autoridade fiscal de demonstrar quais os dispositivos infringidos pelo contribuinte, ouvida-se a recorrente que o termo de verificação fiscal (TVF) é parte integrante e inseparável do AI, tendo sido devidamente indicado naquele a base legal da autuação, conforme descrito abaixo:

5.1 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA (INFRAÇÃO 001)

Sobre depósitos bancários, está tipificado no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com alterações posteriores introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997, pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (conversão em lei da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002) e art. 849 do RIR/99.

De acordo com a legislação acima, autoriza o lançamento do imposto correspondente quando a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Por outro lado, a descrição dos fatos e base legal do TVF não impediram o direito de defesa da recorrente que o exerceu plenamente.

Ademais, cabe esclarecer que as hipóteses de nulidade do Auto de Infração estão devidamente enumeradas nos incisos I e II do art. 59 do Decreto nº 70.234/72, conforme abaixo:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Nesse sentido, não havendo nenhum prejuízo à contribuinte, e, ainda tendo em vista que no TVF constou a fundamentação legal da autuação, não há qualquer nulidade a ser reconhecida.

(ii) Improcedência da tributação com base nos depósitos bancários não identificados individualizadamente

Com relação à falta de individualização dos depósitos, melhor sorte não assiste à recorrente. O d. fiscal arrolou todos os depósitos e os disse incompatível com a receita declarada pela Contribuinte.

O art. 42 da Lei 9.430/96 inverte o ônus da prova, cabendo à contribuinte comprova a origem dos depósitos. Como havia uma movimentação financeira de aproximadamente R\$9MM tendo sido declarados R\$2MM, restou um receita de aproximadamente R\$4.7MM que deveriam ter sido justificadas pela recorrente.

Assim, não há qualquer ilegalidade ou improcedência da tributação pois agiu o fiscal exatamente como prevê a legislação, conforme decisão de primeira instância:

Assim, uma vez que houve a intimação regular para comprovação da origem dos créditos listados um a um, e o Fisco acolheu os documentos apresentados pelo contribuinte, foram lavrados os autos de infração para aplicação da presunção legal de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, em relação aos valores que o contribuinte não trouxe qualquer comprovação.

Pelo exposto, tem-se que foi cumprida a lei, cabendo agora ao contribuinte o ônus de provar a origem dos créditos remanescentes, exatamente o que tentou fazer na fase impugnatória, apresentando documentos, às fls. 777/1.078, relacionando-os de forma individualizada com os créditos mantidos como sem comprovação de origem, descritos no relatório fiscal.

Pelo acima exposto, nego provimento a essa arguição da recorrente.

iii) Transferência entre contas bancárias realizadas pelo sócio da empresa entre contas da própria empresa e iv) transferências por empresas ligadas

Com relação a essas transferências, o acórdão recorrido bem analisou essa situação e já julgou improcedente a argumentação tendo em vista que a recorrente demonstra as transferências mas não demonstra a título de que essas foram realizadas, tampouco se esses valores já teriam sido tributados por outras empresas ou se eram receitas isentas.

Contribuinte alega que o montante de R\$ 31.130,00 foi indevidamente incluído na base de cálculo da autuação, juntando os extratos e comprovantes bancários da conta do sócio Renato de Mendonça Neto para comprovar suas alegações. Verifica-se que as operações indicadas pelo contribuinte em sua defesa não constam nas exclusões efetuadas pela fiscalização, às fls. 682/684.

Ocorre que os documentos bancários apresentados pelo contribuinte e tampouco os extratos bancários juntados na impugnação, comprovam a que títulos foram feitas as transferências entre as contas da pessoa física e da pessoa jurídica da qual ela é sócia.

Assim, como se trata de personalidades jurídicas distintas, não se pode considerar que as transferências efetuadas foram entre contas de mesma titularidade, negando-se as exclusões pretendidas pela contribuinte.

Vale dizer que os valores aceitos como comprovados pela fiscalização a título de transferências entre sócio e empresa, reduziram o valor do lançamento e não podem ser alterados pelo julgamento para onerar o sujeito passivo. Entretanto, nega-se o direito do contribuinte de abater o valor de R\$ 31.130,00 que não foi computado pela fiscalização.

Quanto aos valores transferidos pela empresa Mendonça Gianini, que o contribuinte pretende excluir da tributação, alegando se tratar de transferências entre empresas ligadas, no montante de R\$ 88.180,00, também não podem ser excluídos da

tributação por não se tratar de contas de mesma titularidade e o contribuinte não ter apresentado documentos para comprovar a natureza das operações, restringindo-se a juntar cópias dos extratos bancários.

Para excluir da tributação tais créditos, deveria o contribuinte comprovar que se trata de receitas da empresa ligada, que apenas transacionaram pelas contas da empresa Azuly Participações, e que já teriam sido tributadas ou de natureza isenta.

Pelo acima exposto mantenho a decisão primeva e nego provimento ao recurso voluntário quanto a esse argumento.

iv) empréstimos bancários

Com relação aos empréstimos bancários, a DRJ negou a exclusão dos valores, tendo em vista que os documentos juntados aos autos pela Contribuinte careciam de formalidade, tais com assinaturas.

Contudo, verificado os extratos e os valores, julgo que a prova seria suficiente e que deveriam ser excluídos os seguintes depósitos:

#	BANCO / AG. CRÉDITO	CC CRÉDITO	DATA	DESCRIÇÃO CRÉDITO	VALOR (R\$)	DEPOSITANTE	DESCRIÇÃO DÉBITO
283	CEF / 3024	35-7	26/03/07	DEP. DINH.	148.010,93	CEF	Empréstimo 5 Astras CEF Contrato 653000000127
385	SAFRA / 138	3148-3	11/07/07	Trans. Automática Crédito	20.000,00	SAFRA	Empréstimo Cta Garantida
386	SAFRA / 138	3148-3	31/07/07	Transf. da Conta	170.000,00	SAFRA	Empréstimo Banco Safra

Isso porque, apesar de ter a autoridade julgadora de primeira instância considerado insuficiente as provas pela falta de formalidades, restou demonstrado que a empresa realmente tinha empréstimos com as duas instituições financeiras, quais sejam, Caixa e Banco Safra, restando devidamente demonstrado que os valores acima seriam referentes a empréstimos e, portanto, não deveriam constar como receitas não declaradas.

Portanto, considerado suficiente a documentação juntada aos autos com a impugnação anexo V deste processo, fls. 881 a 903.

Nesse sentido, conduzo meu voto para excluir os valores de R\$148.010,93; R\$20.000,00 e R\$170.000,00, que totalizam R\$338.010,93.

v) recebimento de indenização por seguir de automóvel;

Com relação a esse item, apesar de juntar aos autos um demonstrativo de que o valor foi feito pela Tokio Marine Seguradora, não juntou aos autos a recorrente qualquer comprovação de sinistro ou do seguro, apenas uma tela, conforme abaixo:

- Transferencias Financeiras Interbancarias - Recebendo - Consulta Analitica -
 Data: 09.08.2007 Situacao: Processado conferido pelo sistema
 Tipo Bco-Emit Documento Ag.Fav: Conta-Fav +--- Valor ---+ Data Devol
 CIP 356 ~~3.272.053~~ 3073 7.557 59.098,00

<Dados do Favorecido>

Situacao...: Processado conferido pelo sistema

Ag. Inform.: 3073 Conta Inf.: 7.557 4

Ag. Credit.: 3073 Conta.....: 7.557 4

Tipo Pessoa: Juridica Tipo conta.: Conta individual - Corrente

Titular 1.: 06.946.308/0002-91 AZULY PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA

Titular 2.:

<Dados do Remetente>

ISPB/IF....: 33066408 Bco/IF Rem.: 356 ABN AMRO

Ag. Remet.: 84 Conta/DV...: 6023675

Tipo pessoa: Juridica Tipo Conta.: Conta individual - Corrente

Titular 1.: 33.164.021/0001-00 TOKIO MARINE SEGURADORA S A

Titular 2.:

Finalidade.: 5 Pagamento de Fornecedores

TED: PAG0108R2

Mesmo não sendo tão formalista, a tela acima não é capaz de demonstrar que o valor recebido pela recorrente foi de algum sinistro e, que, portanto, tal receita restaria isenta, assim, nego provimento quanto a esse depósito mantendo a autuação.

vi) receita de prestação de serviços;

Com relação a alegada receita de prestação de serviços, a prova não conseguiu demonstrar de forma suficientemente clara, quais os serviços foram contabilizados no ano-calendário diferente do ano autuado.

Apesar de essa julgadora não ter apego a formalismos e saber que realmente algumas estatais, como é o caso da tomadora de serviço dessas receitas, atrasarem em muito a data do pagamento, não restou cabalmente demonstrado quais seriam as receitas que deveriam ser excluídas da base de cálculo do valor da autuação, devendo a decisão de primeira instância ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme abaixo:

A contribuinte alega que como se verifica na "Tabela 6" e provam as notas fiscais constantes do documento que intitula "Anexo 10", foi incluído indevidamente na base de cálculo das autuações, um total de R\$ 3.147.764,89 (três milhões, cento e quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), de depósitos bancários relativos ao recebimento de receitas regularmente contabilizadas.

Analizando o relatório fiscal, verifica-se que foram deduzidas pela fiscalização dos valores não comprovados, as receitas declaradas no ano de R\$ 2.368.561,55, que entendeu ter transitado pelas contas bancárias da empresa e o total das notas fiscais apresentadas na defesa, às fls. 906/1.028, importa em R\$

2.194.820,99, ou seja, resulta em valor menor que o já deduzido pelo Fisco.

Constata-se ainda que não existe vinculação entre data e valor das notas fiscais com os créditos apontados pela impugnante como oriundo de receitas de vendas, razão pela qual não se pode acolher a pretensão da interessada, não obstante o Fisco ter deduzido as receitas declaradas por ter entendido que transitaram pelas contas correntes, mas sem fazer a vinculação de data e valor.

Deste modo, não existe amparo documental para efetuar as exclusões pretendidas pela contribuinte no total de R\$ 3.147.764,89, devendo ser mantida a autuação nessa parte. Ressalte-se que a autuação foi a menor, em razão da dedução pelo Fisco das receitas declaradas, a qual pode até corresponder às notas fiscais apresentadas, mas ante a falta de vinculação de data e valor, de forma individualizada, não pode ser acatada pelo julgamento.

Também não se pode proceder à alteração do valor, em prejuízo do contribuinte.

Nesse sentido, mantenho a autuação quanto às receitas de vendas, tendo em vista não ter demonstrado a recorrente quais foram os valores recebidos extemporaneamente.

vii) venda de bens do ativo imobilizado

Com relação a esse item, certo é que a venda de bens do ativo imobilizado, não deve ser tributada como receita da pessoa jurídica optante pelo simples, conforme Solução Cosit n.º 376/2014:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL -

EMENTA: GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. FORMA DE APURAÇÃO.

O ganho de capital auferido por pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional na alienação de bens do ativo imobilizado está sujeito à incidência de imposto de renda à alíquota de 15% (quinze por cento).

O ganho de capital consiste na diferença positiva entre o valor de alienação desses bens e os respectivos custos de aquisição, diminuídos da depreciação, amortização ou exaustão acumuladas, ainda que a empresa não mantenha escrituração contábil.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, I, e § 1º, VI; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), art. 521, § 1º; IN SRF nº 93, de 1997, art. 4º, § 2º, III; instruções de preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do exercício de 2014 (DIPJ 2014), aprovadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.463, de 24 de abril de 2014, item 15.2.6.3.1.

Contudo, para que fossem excluídas tais receitas, deveria ter a recorrente demonstrado as receitas auferidas com a vendas de bens do ativo e não somente juntado aos autos cópias de transferências de veículos.

Não é possível fazer um liame entre as supostas vendas e as receitas, tampouco identificar a entrada de tais recursos em suas contas.

Assim, não é possível excluir essas "supostas" entradas que realmente não deveriam ser tributadas. O mesmo se aplica aos valores de venda da outra empresa, qual seja Mendonça Gianini Turismo Ltda. Diz a recorrente que o valor de R\$713.723,00 pertencia a essa outra empresa do grupo, contudo, não restou cabalmente demonstrado que os valores se referem a venda dos ativos, tendo em vista que os documentos juntados não guardam coerência com os valores depositados, muito menos demonstrou-se a tributação dessas receitas naquela empresa. Não se sabe se tal valor deveria ser tributado por eventual ganho de capital ou adicionado a base de cálculo do imposto daquela empresa, tampouco se os referidos bens do ativo ficaram na propriedade dessa ou daquela pelo período superior a 12 meses, conforme ordena a legislação para a não tributação da receita desses bens supostamente vendidos.

Certo é que o art. 42 da Lei 9.430, comporta prova em contrário mas a prova deve ser robusta e suficiente para se garantir que os depósitos não configuram evasão de receitas.

Assim, pelo acima exposto, tendo em vista que a prova carreada aos autos, ao meu ver não foi suficiente para elidir a presunção legal, mantenho a tributação da venda de veículos, sejam eles próprios ou de terceiros.

Conclusão

Por fim, tendo em vista as razões acima, conduzo meu voto no sentido de dar provimento ao embargos, retificando a decisão para admitir o recurso voluntário. Quanto a nulidade arguida nego provimento e no mérito dou parcial provimento ao recurso para excluir da autuação o valor de R\$ 338.010,93 dos depósitos, diminuindo o valor da base de cálculo do IRPJ e seus reflexos da autuação.

(assinado digitalmente)
(Leticia Domingues Costa Braga)